



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.610, DE 2014

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Susta o Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, que "Amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.611/2014 e 1.616/2014

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, que "Amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 49, inciso V da Constituição Federal permite que o Congresso Nacional suste os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, a fim de não permitir que os decretos regulamentares tratem de matéria pertinente à lei, minimizando assim o papel legiferante do Congresso Nacional.

O Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, foi editado sob o pretexto de ampliar limites de movimentação e empenho da programação orçamentária e financeira da União, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013). O alegado pretexto, contudo, esconde a real motivação do ato legislativo impugnado: pressionar o Congresso Nacional pela aprovação do PLN nº 36, de 2014, que altera a fórmula de cálculo da meta do denominado *superávit* primário.

Tal constatação fica evidente pelo que dispõe o art. 4º do Decreto em questão, que estabelece o seguinte:

"Art. 4º A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto <u>ficam condicionadas à publicação da lei resultante da aprovação do PLN nº 36, de 2014 - CN, em tramitação no Congresso Nacional</u>.

Parágrafo único. Não aprovado o PLN de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesas e encaminharão nova proposta de decreto." (grifamos)

3

O desvio de finalidade é evidente, na medida em que a motivação do Decreto é apenas viabilizar a aprovação do PLN nº 36/2014. Ou seja, o art. 4º revela que a real intenção do Poder Executivo, ao editar o Decreto, é apenas pressionar o Poder Legislativo a aprovar o referido Projeto de Lei, sob pena de não haver a ampliação dos limites de movimentação e empenho da programação orçamentária, o que também atinge as emendas individuais dos parlamentares.

Ademais, o Art. 84 da Constituição Federal determina o seguinte:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Portanto, só seria viável a edição do Decreto em questão se a Lei de Diretrizes Orçamentárias permitisse que o Poder Executivo se utilizasse de tal expediente. No entanto, o art. 118 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 estabelece exatamente o contrário da motivação estampada no Decreto nº 8.367/2014, a saber:

"Art. 118. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional."

Como se vê, o Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014 estabelece um mecanismo de ampliação dos limites de movimentação e empenho da programação orçamentária que nem mesmo de longe pode ser entendido como "fiel execução" da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ao contrário, abre a possibilidade de descumprimento do citado art. 118, ao barganhar a ampliação dos limites com a aprovação da nova fórmula de cálculo da meta de *superávit* primário.

Neste contexto, ressai inexorável conclusão de que o Decreto nº 8.367/2014 ofende o disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição, na exata medida em que atenta contra o art. 118 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o qual visa, supostamente, a regulamentar. A exorbitância ao poder regulamentar é evidente.

Não bastasse isso, verifica-se também uma escancarada ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que o Decreto nº 8.367/2014 busca interferir na pauta

de deliberações do Congresso Nacional, condicionando a ampliação do limite para a execução de emendas parlamentares ao Orçamento da União ao Projeto de Lei que estabelece a nova fórmula de cálculo da meta de *superávit* primário. Ofende, portanto, o disposto no art. 2º da Carta Política da República.

Pelos motivos acima expostos, solicito aos nobres pares o apoio para que sejam sustados os efeitos do Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY (PPS/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

 I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a

ausência sem justificação adequada. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional</u> de Revisão nº 2, de 1994)

- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
- I nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI dispor, mediante decreto, sobre: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- VII manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
 - IX decretar o estado de defesa e o estado de sítio:
 - X decretar e executar a intervenção federal;
- XI remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

- XIII exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)
- XIV nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
 - XVII nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
 - XX celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
 - XXI conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXII permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- XXIII enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
- XXIV prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
 - XXV prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
 - XXVI editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
 - XXVII exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

- Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
 - I a existência da União;
- II o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
 - III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV a segurança interna do País;
 - V a probidade na administração;
 - VI a lei orçamentária;
 - VII o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

	Parágrafo	único.	Esses	crimes	serão	definidos	em le	i especial,	que es	tabelece	rá as
normas de	processo e	julgam	ento.								

DECRETO Nº 8.367, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 50, § 1°, 51, § 12, e 52, § 5°, da Lei n° 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

DECRETA:

- Art. 1º Os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, ficam ampliados no montante de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).
- Art. 2º O montante de que trata o inciso I do art. 8º do Decreto nº 8.197, de 2014, fica acrescido de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).
- Art. 3º Os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.
- Art. 4º A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto ficam condicionadas à publicação da lei resultante da aprovação do PLN nº 36, de 2014 CN, em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único. Não aprovado o PLN de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesas e encaminharão nova proposta de decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega Miriam Belchior

ANEXO I LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORCAMENTÁRIAS	Obrigatórias	Emendas Individuais (*)	Demais (**)	RS 1.
20000 Presidência da República	62.450.171	4.730.000	884.978.500	952.158.6
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	294.277.307	312.499.127	1.663.423.000	2.270.199.4
24000 Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	113.207.427	31.862.000	5.919.964.698	6.065.034.13
25000 Min. da Fazenda	371.417.590	0	3.270.896.000	3.642.313.5
26000 Min. da Educação	9.088.459.022	206.914.579	32.702.915.993	41.998.289.5
28000 Min. do Desenvolvimento. Ind. e Comércio Exterior	26.654.116	200.914.379	1.050.754.000	1.077.408.1
3000 Min. do Desenvolvimento, mai e Comercio Esterior	238.745.326	57.481.466	3.252.062.500	3.548.289.2
		37.481.400		
32000 Min. de Minas e Energia	63.741.716	0	588.042.793	651.784.5
33000 Min. da Previdência Social	389.289.466	500.000	1.735.852.900	2.125.642.3
35000 Min. das Relações Exteriores	113.025.994	0	1.018.480.000	1.131.505.9
36000 Min. da Saúde	65.773.512.703	3.251.180.194	15.068.572.947	84.093.265.8
38000 Min. do Trabalho e Emprego	77.792.406	4.856.000	811.000.000	893.648.4
39000 Min. dos Transportes	313.125.620	3.000.000	12.422.862.165	12.738.987.7
41000 Min. das Comunicações	25.738.571	1.000.000	720.120.000	746.858.5
42000 Min. da Cultura	30,900,830	100.556.000	949.900.000	1.081.356.8
44000 Min. do Meio Ambiente	57.398.303	10.495.000	907.734.000	975.627.3
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	170.866.964	0	697.266.665	868.133.6
49000 Min. do Desenvolvimento Agrário	257.184.468	101.405.173	2.119.865.165	2.478.454.8
51000 Min. do Esporte	49.720.696	352.441.360	1.793.371.420	2.195.533.4
52000 Min. da Defesa	5.247.519.068	214.232.110	12.919.384.527	18.381.135.7
53000 Min. da Integração Nacional	52.736.634		4.490.894.550	4.743.125.0
• •				
54000 Min. do Turismo	4.145.377	348.619.241	375.893.000	728.657.61
55000 Min. do Desenvolvimento Soc. e Combate à Fome	25.259.110.000	56.767.733	5.505.949.800	30.821.827.53
56000 Min. das Cidades	54.231.176	1.094.357.430	18.734.818.144	19.883.406.75
58000 Min. da Pesca e Aquicultura	2.799.988	17.263.000	204.523.000	224 585 98
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	146.160	17.203.000	5.000.000	5.146.16
61000 Sec. de Assuntos Estratégicos	4.740.385	ŏ	56.471.000	61.211.38
		l v		
62000 Sec. de Aviação Civil	9.814.386	0	2.058.325.527	2.068.139.91
63000 Advocacia-Geral da União	50.794.368	0	291.742.000	342.536.36
64000 Sec. de Direitos Humanos	930.236	39.769.733	182.210.000	222,909,96
65000 Sec. de Políticas para as Mulheres	366.560	8.496.000	107.133.332	115.995.89
66000 Controladoria-Geral da União	17.505.270	0	85.302.000	102.807.27
67000 Sec. de Políticas de Prom. da Igualdade Racial	393.920	3.340.000	24.000.000	27.733.92
68000 Sec. de Portos	3.210.979	0	626.553.998	629.764.97
69000 Sec. da Micro e Pequena Empresa	656.768	3.536.000	47.433.854	51.626.63
09000 Sec. da Micro e Pequena Empresa	21 000 000	3.330.000		
71000 Encargos Financeiros da União		0	4.334.830.270	4.355.830.27
73000 Transf. a Estados, Distrito Federal e Municípios	113.128.906	0	13.122.000	126.250.90
74902 Rec. sob Superv. do Fundo Financ. Est. Ensino Superior	0	0	120.400.000	120.400.00
74912 Rec. sob Superv. do Fundo Nacional de Cultura	0	0	6.800.000	6.800.00
Reserva	0	37.818.137	0	37.818.13
Ampliação do quinto bimestre a ser distribuído	Ö	444.761.528	9.587.935.673	10.032.697.20
- · · ·	100 3/0 700 070		147.144.704.400	
TOTAL	108.360.738.877	6.907.375.701	147.356.785.422	262.624.900.00

^(*) Emendas individuais com RP 6. O detalhamento da ampliação do quinto bimestre observará o montante das emendas de cada parlamentar. (**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

ANEXO II PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO CENTRAL - 2014 RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*) (Anexo VII do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

							R\$ Milhões
DISCRIMINACÃO REALIZADA					PREVISTA	Total	
	l≏ Bim.	2- Bim.	3- Bim.	4 <u>~</u> Bim.	5- Bim.	6≏ Bim.	
RECEITA ARRECADADA PELO TESOURO NACIONAL	152.962	142.867	122.116	137.731	134.400	155.475	845.551
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	136.602	124.318	111.466	118.679	120.113	136.720	747.898
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	8.301	7.873	3.782	7.875	8.058	5.041	40.931
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	1.692	1.643	1.678	1.675	1.680	3.028	11.397
CONCESSÕES E PERMISSÕES	755	236	253	1.490	69	4.423	7.226
DEMAIS	5.611	8.797	4.937	8.012	4.480	6.263	38.100
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	58.686	62.809	60.896	63.026	63.004	91.351	399.773
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP. E TRAB. P/SEG. SOCIAL	49.848	51.829	53.482	54.693	55.116	81.372	346.339
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	3.819	2.808	2.830	2.873	2.949	3.097	18.375
FONTES PRÓPRIAS	1.839	1.916	2.176	2.229	2.008	3.328	13.495
DEMAIS	3.180	6.256	2.408	3.232	2.932	3.553	21.563
TOTAL	211.648	205.676	183.012	200.757	197.405	246.826	1.245.324

^(*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO III

ARRECADAÇÃO PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2014 LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS (Anexo VIII do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

							R\$ Milhões
RECEITAS	RECEITAS REALIZADA						
	lº Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	6.502	6.005	5.619	5.899	6.495	7.249	37.768
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	24	43	51	19	14	12	163
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	8.156	7.520	8.106	7.788	8.891	9.788	50.251
I.P.I FUMO	1.448	497	843	959	873	825	5.445
I.P.I BEBIDAS	666	597	558	580	506	520	3.427
I.P.I AUTOMÓVEIS	654	789	727	849	1.023	812	4.854
I.P.I VINCULADO À IMPORTAÇÃO	2.519	2.477	2.394	2.380	2.800	3.486	16.056
I.P.I OUTROS	2.868	3.161	3.584	3.020	3.690	4.145	20.468
IMPOSTO SOBRE A RENDA	57.738	52.571	41.920	42.545	41.058	52.179	288.010

I.R PESSOA FÍSICA I.R PESSOA JURÍDICA	2.438 28.592	8.044 18.935	5.051 13.105	4.760 18.233		3.984 15.061	28.358 111.521
I.R RETIDO NA FONTE	26.708	25.592	23.764	19.552	19.381	33.134	148.131
I.R.R.F RENDIMENTOS DO TRABALHO	15.803	14.776	11.706	9.759	8.758	14.957	75.759
I.R.R.F RENDIMENTOS DO CAPITAL	5.830	5.576	8.128	4.766	5.650	12.234	42.183
I.R.R.F REMESSAS PARA O EXTERIOR	3.354	3.633	2.317	3.014	3.338	3.672	19.328
I.R.R.F OUTROS RENDIMENTOS	1.721	1.608	1.614	2.012	1.635	2.271	10.861
I.O.F IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	4.658	4.671	4.971	5.120	5.070	5.774	30.264
I.T.R IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	27	24	25	50	706	159	990
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	32.550	31.664	32.198	32.101	33.544	35.417	197.475
CONTRIBUIÇÃO PARÁ O PIS/PASEP	8.974	8.456	8.467	8.287	8.772	9.274	52.229
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	15.220	11.115	7.882	11.393	10.399	7.906	63.916
CIDE - COMBUSTIVEIS	2	3	.1	14	1	2	24
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	55	75	90	90	104	87	500
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	2.695	2.171	2.136	5.374		8.872	26.308
RECEITAS DE LOTERIAS	967	670	603	779	893	707	4.620
CIDE-APOIO TECNOLÓGICO	474	401	362	405	386	400	2.428
DEMAIS	1.254	1.100	1.171	4.191	3.780	7.764	19.260
RECEITA ADMINISTRADA	136.602	124.318	111.466	118.679	120.113	136.720	747.898

ANEXO IV RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2014 (Anexo X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

	R\$ Milhões
DISCRIMINAÇÃO	Jan-Dez
1. RECEITA TOTAL 1.1 Receita Administrada pela RFB 1.2 Receita Não Administradas	898.985 747.898 151.087
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS 2.1 FPEFPMUPLEE 2.2 Demais	199.731 154.501 45.230
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	699.254
4. DESDESAS 4.1 Pessoal e Encargos Sociais 4.2 Outras Correntes e de Capital 4.2.1 Não Discricionárias - Todos os Poderes	643.460 218.020 425.440 151.221 274.219
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	3.500
6. RESULTADO DO TESOURO (3-4+5)	59.294
7. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (7.1-7.2) 7.1 Amecadação Liquida INSS 7.2 Beneficios da Previdência	(49.193) 346.339 395.532
8. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (6+7)	10.102
9. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	-
10. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (8+9)	10.102
11. REDUÇÃO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI № 12.919, DE 2013, (PLN № 36, DE 2014- CN	105.970
12. RESULTADO PRIMÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LDO 2014 (10+11)	116.072

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com

pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

- § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
 - § 3° Nas referências:
- I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
 - II a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

.....

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 118. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.
- Art. 119. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.
- § 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput.
- § 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2014, relativos ao exercício findo, não será

permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

- § 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.
- § 4º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:
- I reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e
 - II segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.
- § 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no SIAFI, conforme estabelece o caput do art. 6°.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.611, DE 2014

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Susta os efeitos do Decreto nº 8.367 de 28 de novembro de 2014.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-1610/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados todos os efeitos do Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, que "Amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências ".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto 8.367/2014 condicionou a liberação de emendas parlamentares individuais à aprovação do projeto de lei que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e estabelece novas regras para o cálculo do superávit primário.

Ora, a medida proposta viola os princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa, visto que condiciona o aumento do cronograma de desembolso de recursos à aprovação de um Projeto de Lei, violando claramente a separação de poderes prevista constitucionalmente.

Deste modo, a presente medida de sustar o supracitado Decreto visa a defender a separação de poderes e assegurar os direitos dela decorrentes previstos na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

LUIZ CARLOS HAULY Deputado Federal (PSDB - PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 8.367, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 50, § 1°, 51, § 12, e 52, § 5°, da Lei n° 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, ficam ampliados no montante de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).

Art. 2º O montante de que trata o inciso I do art. 8º do Decreto nº 8.197, de 2014, fica acrescido de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).

Art. 3º Os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

Art. 4º A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto ficam condicionadas à publicação da lei resultante da aprovação do PLN nº 36, de 2014 - CN, em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único. Não aprovado o PLN de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesas e encaminharão nova proposta de decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega Miriam Belchior

ANEXO I

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I do Decreto p.º 8.197. de 20 de fevereiro de 2014)

54000 Min. do Turismo 55000 Min. do Desenvolvimento Soc. e Combate à Fome 56000 Min. das Ciadales 58000 Min. das Pesca e Aquicultura 60000 Gabinete da Vice-Presidência da República 61000 Sec. de Assuntos Estrategicos 62000 Sec. de Asinção Civil 63000 Advocacia-Geral da União 64000 Sec. de Dirictos Humanos 65000 Sec. de Politicas para as Mulares 66000 Controladoria-Geral da União 67000 Sec. de Politicas de Prom. da Igualdade Racial 68000 Sec. de Politicas de Prom. da Igualdade Racial 68000 Sec. de Politicas 69000 Sec. de Poticos 69000 Sec. de Sec. de Poticos 69000 Se	4.145.377 25.259.110.000 54.231.176 2.799.988 146.160 4.740.385 9.814.386 59.794.388 930.236 365.560 17.505.270 393.290 3.210.979 656.768 21.000.000 113.128.906 0 0	56,767,733 1.094,357,430 17,263,000 0 0 0 39,769,733 8,496,000 0 3,340,000 0 3,536,000	5.505.949.800	728.657.618 30.821.827.533 19.883.406.750 224.585.988 5.146.160 61.211.385 2.068.139.913 342.536.368 222.909.999 115.995.892 102.807.270 27.733.920 629.764.977 51.626.622 4.355.830.270 126.250.906 120.400.000 6.800.000 37.818.137 10.032.697.201
TOTAL	108.360.738.877	6.907.375.701	147.356.785.422	262.624.900.000

^(*) Emendas individuais com RP 6. O detalhamento da ampliação do quinto bimestre observará o montante das emendas de cada parlamentar.

ANEXO II PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO CENTRAL - 2014 RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*) (Anexo VII do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

							R\$ Milhões
DISCRIMINAÇÃO REALIZADA P					PREVISTA	Total	
	l≏ Bim.	2- Bim.	3- Bim.	4- Bim.	5- Bim.	6≏ Bim.	
RECEITA ARRECADADA PELO TESOURO NACIONAL	152.962	142.867	122.116	137.731	134.400	155.475	845.551
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	136.602	124.318	111.466	118.679	120.113	136.720	747.898
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	8.301	7.873	3.782	7.875	8.058	5.041	40.931
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	1.692	1.643	1.678	1.675	1.680	3.028	11.397
CONCESSÕES E PERMISSÕES	755	236	253	1.490	69	4.423	7.226
DEMAIS	5.611	8.797	4.937	8.012	4.480	6.263	38.100
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	58.686	62.809	60.896	63.026	63.004	91.351	399.773
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP. E TRAB. P/SEG. SOCIAL	49.848	51.829	53.482	54.693	55.116	81.372	346.339
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	3.819	2.808	2.830	2.873	2.949	3.097	18.375
FONTES PRÓPRIAS	1.839	1.916	2.176	2.229	2.008	3.328	13.495
DEMAIS	3.180	6.256	2.408	3.232	2.932	3.553	21.563
TOTAL	211.648	205.676	183.012	200.757	197.405	246.826	1.245.324

^(*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO III

ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2014 LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS (Anexo VIII do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

							R\$ Milhões
RECEITAS	RECEITAS REALIZADA						
	lº Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	6.502	6.005	5.619	5.899	6.495	7.249	37.768
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	24	43	51	19	14	12	163
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS ÍNDUSTRIALIZADOS	8.156	7.520	8.106	7.788	8.891	9.788	50.251
I.P.I FUMO	1.448	497	843	959	873	825	5.445
I.P.I BEBIDAS	666	597	558	580	506	520	3.427
I.P.I AUTOMÓVEIS	654	789	727	849	1.023	812	4.854
I.P.I VINCULADO À IMPORTAÇÃO	2.519	2.477	2.394	2.380	2.800	3.486	16.056
I.P.I OUTROS	2.868	3.161	3.584	3.020	3.690	4.145	20.468
IMPOSTO SOBRE A RENDA	57.738	52.571	41.920	42.545	41.058	52.179	288.010

^(**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

IR PESSOA FÍSICA	2.438	8.044	5.051	4.760	4.082	3.984	28.358
IR PESSOA JURÍDICA	28.592	18.935	13.105	18.233	17.595	15.061	111.521
IR RETIDO NA FONTE	26.708	25.592	23.764	19.552	19.381	33.134	148.131
IR.R.F RENDIMENTOS DO TRABALHO	15.803	14.776	11.706	9.759	8.758	14.957	75.759
IR.R.F RENDIMENTOS DO CAPITAL	5.830	5.576	8.128	4.766	5.650	12.234	42.183
I.R.R.F REMESSAS PARA O EXTERIOR	3.354	3.633	2.317	3.014	3.338	3.672	19.328
I.R.R.F OUTROS RENDIMENTOS	1.721	1.608	1.614	2.012	1.635	2.271	10.861
I.O.F IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	4.658	4.671	4.971	5.120	5.070	5.774	30.264
I.T.R IMPOSTO TERRITORÍAL RURAL	27	24	25	50	706	159	990
COFINS - CONTRIBUICÃO SEGURIDADE SOCIAL	32.550	31.664	32.198	32.101	33.544	35.417	197.475
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	8.974	8.456	8.467	8.287	8.772	9.274	52.229
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	15.220	11.115	7.882	11.393	10.399	7.906	63.916
CIDE - COMBUSTÍVEIS	15.220	3	1.002	14	10.399	7.900	24
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	2.695	75	90	90	104	87	500
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS		2.171	2.136	5.374	5.059	8.872	26.308
RECEITAS DE LOTERIAS	967	670	603	779	893	707	4.620
CIDE-APOIO TECNOLÓGICO	474	401	362 1 171	405	386	400	2.428
DEMAIS RECEITA ADMINISTRADA	1.254 136.602	1.100 124.318	111.466	4.191 118.679	3.780 120.113	7.764 136.720	19.260 747.898

ANEXO IV

RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2014 (Anexo X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

	R\$ Milhões
DISCRIMINAÇÃO	Jan-Dez
RECEITA TOTAL Receita Administrada pela RFB Receita Não Administradas	898.985 747.898 151.087
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS 2.1 FPE/FPM/IPI-EE 2.2 Demais	199.731 154.501 45.230
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	699.254
4. DESPESAS 4.1 Pessoal e Encargos Sociais 4.2 Outras Correntes e de Capital 4.2.1 Não Discricionárias 4.2.2 Discricionárias - Todos os Poderes	643.460 218.020 425.440 151.221 274.219
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	3.500
6. RESULTADO DO TESOURO (3-4+5)	59.294
7. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (7.1-7.2) 7.1 Amecadeção Liquida DNSS 7.2 Beneficios da Previdência	(49.193) 346.339 395.532
8. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (6+7)	10.102
9. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	-
10. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (8+9)	10.102
11. REDUÇÃO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI № 12.919, DE 2013, (PLN № 36, DE 2014- CN	105.970
12. RESULTADO PRIMÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LDO 2014 (10+11)	116.072

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.616, DE 2014

(Do Sr. Chico Alencar)

Susta a aplicação do art. 4º do Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, que "amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto no 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-1610/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o art. 4º do Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, que "amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto no 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências".

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto presidencial nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto no 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências.

Dessa forma, conforme o art. 1º do supracitado decreto, "os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto no 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, ficam ampliados no montante de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais)".

Porém, o art. 4º do decreto traz a seguinte redação:

"Art. 4º A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto ficam condicionadas à publicação da lei resultante da aprovação do PLN nº 36, de 2014 - CN, em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único. Não aprovado o PLN de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesas e encaminharão nova proposta de decreto."

Ao condicionar a distribuição e utilização dos valores ampliados pelo decreto à aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 36, de 2014, de autoria do Poder Executivo, percebese o vício de constitucionalidade, em vista de afronta clara ao art. 37 da Constituição Federal, que dispõe a obediência da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios de impessoalidade e moralidade.

Não se insere dentre as competências da Presidenta da República o condicionamento de distribuição e utilização de valores orçamentários à aprovação de quaisquer matérias, sejam elas quais forem.

Não é admissível que a Presidenta da República coaja os parlamentares a aprovarem um projeto com vistas a terem disponíveis recursos para execução de suas emendas orçamentárias.

Tal medida desvirtua o processo legislativo e exorbita do poder regulamentar, que passa a se focar não no debate das matérias, mas no "toma lá, dá cá", incompatível com os princípios da impessoalidade e moralidade que devem nortear a Administração Pública.

Nesses termos, uma vez demonstrada a exorbitância do ato normativo ora combatido, solicitamos, com base no art. 49, V, da Constituição da República, o apoio dos nobres Pares no sentido de sustar a referida norma, que apequena o Parlamento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2014.

Dep. Federal IVAN VALENTE LÍDER DO PSOL

Dep. Federal CHICO ALENCAR PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei:
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (<u>Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</u>
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
 - I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o

disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

DECRETO Nº 8.367, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Amplia os limites constantes do Anexo I, altera o valor do inciso I do art. 8º e os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 50, § 1°, 51, § 12, e 52, § 5°, da Lei n° 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, ficam ampliados no montante de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).

Art. 2º O montante de que trata o inciso I do art. 8º do Decreto nº 8.197, de 2014, fica acrescido de R\$ 10.032.697.201,00 (dez bilhões, trinta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e um reais).

Art. 3° Os Anexos I, VII, VIII e X do Decreto n° 8.197, de 2014, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV deste Decreto.

Art. 4º A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto ficam condicionadas à publicação da lei resultante da aprovação do PLN nº 36, de 2014 - CN, em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único. Não aprovado o PLN de que trata o caput, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesas e encaminharão nova proposta de decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2014; 193° da Independência e 126° da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega Miriam Belchior

ANEXO I

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS Obrigatórias Emendas Individuais (*) Demais (**) Total 20000 Presidência da República 6.0.450.171 4.730.000 884.978.500 952.158.671 20000 Min. da Agricultura, Pecuriaria e Abastecimento 294.277.307 312.469.127 1.663.433.000 2.270.199.434 24000 Min. da Ciència, Tecnologia e Inovação 113.207.427 31.862.000 5.919.964.688 6.065.034.125 25000 Min. da Fazenda 371.417.590 0 3.270.896.000 3.642.311.59 26000 Min. da Educação 9.088.459.022 206.914.579 32.702.915.993 41.998.289.594 2000 Min. da Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior 26.654.116 0 1.507.734.000 1.077.405.116 3000 Min. da Min. da Usatra 238.745.236 57.481.466 3.25.002.000 3.348.289.292 33000 Min. da Min. de Perudician Social 389.289.466 500.000 1.735.852.900 2.125.643.306 35000 Min. da Sande 65.773.512.703 3.251.180.194 1.084.793 651.794.194 3600 Min. da Sande 65.773.512.703 3.351.180.194 1.068.572.947 84.093.20					RS 1.00
2000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 294.277.307 312.489.127 1.663.423.000 2.270.199.434 2.200 Min. da Fazenda 371.417.590 0 3.270.896.000 3.642.313.590 2.000 Min. da Fazenda 9.088.459.021 206.914.79 32.701.915.993 41.982.382.594 2.200.915.994.698 2.200.915.993 2.200.915.993 2.200.915.993 2.200.915.994 2.200.915.994 2.200.915.994.698 2.200.915.994.998.698 2.200.915.99	ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Obrigatórias	Emendas Individuais (*)	Demais (**)	Total
24000 Min. da Cância, Tecnologia e Înovação 113 207.427 31.862.000 5.919.964.698 6.065.034.125 25000 Min. da Fazenda 371.417.590 0 3.270.896.0000 3.642.311.590 26000 Min. da Educação 9.088.459.022 206.914.579 32.702.915.993 41.996.289.594 28000 Min. da Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior 26.654.116 0 1.050.734.000 1.077.405.116 281.745.236 57.481.466 3.252.062.000 3.348.2882.922 230.000 Min. da Justiça 3.287.452.86 57.481.466 3.252.062.000 3.348.2882.922 230.000 Min. da Previdência Social 389.289.466 500.000 1.735.852.990 2.125.642.360 23000 Min. da Sande 58.042.793 651.784.509 23000 Min. da Caubara 58.042.793 651.738.8773 24000 Min. da Cubara 58.042.793 651.784.688 68.247.519 24000 Min. da Cubara 58.042.793 68.042.793 68.042.793 24000 Min. da Cubara 57.988.503 69.0590 697.734.000 24000 Min. da Oubston Agrário 57.388.571 68.066.793 690.793 690.793 690.793 24000 Min. da Desenvolvimento Agrário 58.047.519.068 52.478.448.68 697.206.665 868.133.629 24000 Min. da Desenvolvimento Agrário 52.718.44.68 697.206.665 868.133.629 24000 Min. da Desenvolvimento Agrário 52.718.4486 697.206.665 868.133.629 24000 Min. da Desenvolvimento Agrário 52.718.44.68 697.206.665 868.133.629 247.844.68 697.206.665 688.133.629 247.844.68 697.206.665 697.	20000 Presidência da República	62.450.171	4.730.000	884.978.500	952.158.671
25000 Min. da Fazenda 371.417.590					
26000 Min. da Educação 9.088.459.022 206.914.579 32.702.915.993 41.998.289.594 26000 Min. do Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior 36.554.116 0 1.050.754.000 1.077.408.116 30000 Min. da Justiça 338.745.326 57.481.466 3.252.062.500 3.548.289.292 33000 Min. da Previdência Social 389.894.66 500.000 1.733.852.900 2.125.642.366 33000 Min. da Previdência Social 389.894.66 500.000 1.733.852.900 2.125.642.366 33000 Min. da Previdência Social 389.894.66 500.000 1.733.852.900 2.125.642.366 33000 Min. da Staide 56.773.512.703 3.251.180.194 15.068.572.947 84.093.205.894 33000 Min. da Trabalho e Emprego 77.792.406 4.856.000 811.000.000 893.648.406 33000 Min. do Trabalho e Emprego 313.125.600 3.000.000 1.242.862.165 12.738.877.854 4000 Min. dos Transportes 313.125.600 3.000.000 1.242.862.165 12.738.877.854 4000 Min. da Comunicações 25.738.571 1.000.000 70.120.000 746.858.571 4000 Min. da Cultura 30.090.830 10.0556.000 90.7734.000 97.5627.303 47000 Min. do Meio Ambiente 57.398.303 10.495.000 90.7734.000 97.5627.303 47000 Min. do Desenvolvimento Agârio 247.844.880 11.405.173 2.118.865.165 2.478.454.890 4900 Min. do Desenvolvimento Agârio 247.844.890 247.823.110 2.193.3371.400 2.195.333.740 52000 Min. da Desenvolvimento Agârio 1.381.135.705 247.844.890 247.323.110 2.193.3371.400 2.195.333.740 52000 Min. do Desenvolvimento Agârio 1.381.135.705 247.844.890 247.232.110 2.193.3371.400 2.195.333.740 52000 Min. do Desenvolvimento Agârio 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 52000 Min. do Desenvolvimento Agârio 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2.195.333.740 2					
28000 Min. do Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior 26.654.116 0 1.050.754.000 1.077.408.116 30000 Min. da Justiça 238.745.326 57.481.466 3.252.062.500 3.548.289.292 32000 Min. da Minas e Energia 63.741.716 0 588.042.793 651.784.599 33000 Min. da Previdência Social 389.289.466 500.000 1.735.882.900 2.125.642.366 30000 Min. da Selações Exteriores 113.035.994 0 1.018.480.000 1.131.059.994 36000 Min. da Saúde 65.773.512.703 3.351.180.194 15.085.572.947 84.093.265.844 38000 Min. do Trabalho e Emprego 77.792.406 4.856.000 811.000.000 893.648.406 39000 Min. dos Transportes 313.125.620 3.000.000 1.422.862.165 12.738.897.785 41000 Min. dos Comunicações 25.738.571 1.000.000 720.120.000 746.858.571 42000 Min. da Cultura 30.900.830 42000 Min. do Cultura 30.900.830 100.556.000 949.900.000 1.081.356.830 44000 Min. do Meio Ambiente 57.398.303 10.495.000 907.734.000 97.5207.303 44000 Min. do Pienemoto, Orçamento e Gestão 170.866.964 0 697.266.665 388.133.620 44000 Min. do Deservolvimento Agário 257.184.468 101.405.173 2.119.865.165 2.478.454.806 51000 Min. do Deservolvimento Agário 249.710.096 352.441.300 1.793.371.420 2.195.533.476 52000 Min. do Deservolvimento Agário 249.831.101.291.394.527 13.381.135.705 23000 Min. do Deservolvimento Agário 249.710.096 352.441.300 1.793.371.420 2.195.333.476 23000 Min. do Deservolvimento Agário 249.710.096 352.441.300 1.793.371.420 2.195.333.476 23000 Min. do Deservolvimento Agário 249.710.096 352.441.300 2.195.331.476 23000 Min. do Deservolvimento Agário 249.710.910 249.710.910 249.710.910 249.710.910 249.710.910 249.710.910 249.710.910 249.710.910					
30000 Min. da Justiça 238.745.336 57.481.466 3.252.062.500 3.548.289.292 3.3000 Min. de Minas e Energia 63.741.716 0 58.844.793 651.784.500 3.3000 Min. da Previdência Social 389.289.466 500.000 1.735.852.900 2.125.642.366 33000 Min. da Previdência Social 389.289.466 500.000 1.735.852.900 2.125.642.366 33000 Min. da Saúde 56.773.512.703 3.251.180.194 15.068.572.947 84.093.055.844 38000 Min. do Trabalho e Emprego 77.792.406 4.856.000 811.000.000 893.464.405 38000 Min. do Trabalho e Emprego 37.792.406 4.856.000 31.000.000 1.242.862.165 12.738.877.785 41000 Min. dos Transportes 313.125.600 3.000.000 1.242.862.165 12.738.877.855 41000 Min. dos Comunicações 25.738.571 1.000.000 720.120.000 746.858.571 41000 Min. da Cultura 30.9900.830 100.556.000 909.000 1.081.356.830 44000 Min. do Meio Ambiente 57.398.303 10.495.000 907.734.000 975.627.303 47000 Min. do Deservolvimento Agrário 257.184.468 101.405.173 2.118.865.165 2.478.454.806 51000 Min. do Deservolvimento Agrário 2478.454.806 51000 Min. do Deservolvimento Agrário 2478.454.806 51000 Min. do Deservolvimento Agrário 2478.454.806 51000 Min. do Deservolvimento Agrário 249.834.527 18.381.135.705 247.834.32110 2.193.3371.430 2.195.333.745 21000 Min. do Deservolvimento Agrário 2478.454.806 247.232110 2.193.3371.430 2.195.333.745 21000 Min. do Deservolvimento Agrário 2478.454.806 247.232110 2.193.3371.430 2.195.333.745 21000 Min. do Deservolvimento Agrário 2478.454.806 2478.232110 2.193.3371.430 2.195.333.745 21000 Min. do Deservolvimento Agrário 2478.454.806 2478.232110 2.193.3371.430 2.195.333.745 23000 Min. do Deservolvimento Agrário 2478.454.806 2478.232110 2.193.3371.430 2.195.333.745 23000 Min. do Deservolvimento Agrário 2478.454.806 2478.232110 2.193.3371.430 2.195.333.745 23000 Min. do Deservolvimento Agrário 2478.454.806 2478.232110 2.193.3371.430 2.19					
32000 Min. da Minás e Energia 3000 Min. da Previdência Social 3000 Min. da Previdência Social 3000 Min. da Previdência Social 3000 Min. da Se Relações Exteriores 113 025 994 36000 Min. da Saúde 57.73 512.703 3.251.180.194 15.085.572.947 84.093.265.844 377.92.406 4.856 000 811 000.000 893.6484.406 39000 Min. dos Transportes 313.125.620 3.000.000 12.422.862.165 12.738.987.785 41000 Min. da Comunicações 4200 Min. da Comunicações 4200 Min. da Cultura 300.000 10.000 720.120.000 746.538.571 77.000 789.000 780.0000 780.000 780.00000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.00000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.0000 780.00000 780.00000 780.0000 780.00000 780.0000 780.00000 780.0000 780.0000 78					
380 00 Min. da Previdência Social 389 289 466 500,000 1.735, 852,900 2.125, 642,366 380 00 Min. das Ralações Exteriores 13 005,994 0 0.1018, 480,000 1.131,505,994 0 0.1018, 480,000 1.131,505,994 0 0.1018, 480,000 1.131,505,994 0 0.1018, 480,000 1.131,505,994 0 0.1018, 480,000					
35000 Min. das Relações Exteriores 113 025 994 0 1.018 480,000 1.131 505 994 36000 Min. da Saúde 6 5773 512 703 3.51 180 194 15.068 572.947 84.093 205 894 38000 Min. do Trabalho e Emprego 77,792.406 4.856,000 811,000,000 893,648,406 39000 Min. dos Trabalho e Emprego 313 125,500 3.000,000 12.422.862.165 12.738.987.785 41000 Min. das Commitações 25,738.571 1,000,000 720,120,000 746,582.571 42000 Min. das Commitações 25,738.571 1,000,000 720,120,000 746,582.571 42000 Min. do Cultura 30,900,830 100,556,000 949,900,000 1.081,356,830 44000 Min. do Meio Ambiente 57,398.203 10,495,000 97,734,000 97,502,7303 47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão 170,866,964 0 697,266,665 88,813,509 49000 Min. do Deservolvimento Agrário 257,184,468 101,405,173 2,119,865,165 2478,445,890 51000 Min. do Esporte 49,720,996 352,441,360 1.793,371,410 2,195,333,476 52000 Min. da Defeaa 52,475,19,068 214,233,110 12,919,384,527 18,381,135,776	32000 Min. de Minas e Energia				
36000 Min. da Saúde					
38000 Min. do Trabalho e Emprego 77,792.406 4.856.000 811.000.000 893.648.406 38000 Min. dos Transportes 313.115.600 3.000.000 1.242.863.165 1.273.89.7755 41000 Min. das Comunicações 25,738.571 1.000.000 720.120.000 746.858.571 42000 Min. da Cultura 30.900.330 100.556.000 949.900.000 1.081.356.830 44000 Min. do Meio Ambiente 37.398.303 10.495.000 907.734.000 975.627.303 47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão 170.866.964 697.266.665 888.133.629 48000 Min. do Deservolvimento Agrário 247.844.468 101.405.173 2.119.865.165 2.478.445.800 51000 Min. do Esporte 49.700.696 352.441.360 1.793.371.400 2.195.533.476 52000 Min. da Defeaa 5.247.519.068 214.233.110 2.195.331.476 1.381.135.705					
39000 Min. dos Transportes 313.125.600 3.000.000 12.422.862.165 12.738.987.785					
41000 Min. das Comunicações 25.738.571 1.000.000 720.120.000 746.858.571 1.000.000 740.120.000 746.858.571 7.000 7.000.000 740.000 7					
42000 Min. da Cultura 30.900.830 100.556.000 949.900.000 1.081.356.830 44000 Min. do Meio Ambiente 57.398.303 10.495.000 97.734.000 97.562.7303 10.495.000 97.734.000 97.562.7303 10.495.000 97.734.000 97.562.7303 94000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão 170.866.964 0 697.266.665 868.133.629 94000 Min. do Desenvolvimento Agrário 257.184.468 101.405.173 2.119.865.165 2.478.454.806 51000 Min. do Esporte 349.720.696 352.441.360 1.793.371.420 2.195.533.476 52000 Min. do Defesa 5.247.519.068 214.232.110 12.919.384.527 18.381.135.705					
44000 Min. do Meio Ambiente 57.398.303 10.495.000 907.734.000 97.5627.303 47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão 170.866.964 0 697.266.665 868.133.629 48000 Min. do Deservolvimento Agrário 257.184.468 101.405.173 2.118.865.165 2.478.454.806 51000 Min. do Esporte 49.700.696 352.441.300 1.793.371.430 2.195.333.476 52000 Min. do Defesa 5.477.159.068 214.232.110 12.919.384.527 18.381.135.703					
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão 170.866.964 0 697.266.665 868.133.629 49000 Min. do Desenvolvimento Agrário 257.184.468 101.405.173 2.119.865.165 2.478.454.806 51000 Min. do Esporte 49.720.696 352.441.360 1.793.371.420 2.195.533.476 52000 Min. da Defesa 5.247.519.068 214.232.110 12.919.384.527 11.381.135.705					
49000 Min. do Desenvolvimento Agrário 257.184.468 101.405.173 2.119.865.165 2.478.454.806 51000 Min. do Esporte 49.720.695 352.441.360 1.793.371.420 2.195.533.476 52000 Min. da Defesa 5.247.519.068 214.233.110 12.919.384.527 18.381.135.705					
51000 Min. do Esporte 49.720.696 352.441.360 1.793.371.420 2.195.533.476 52000 Min. da Defesa 5.247.519.068 214.232.110 12.919.384.527 18.381.135.705					
52000 Min. da Defesa 5.247.519.068 214.232.110 12.919.384.527 18.381.135.705					
	53000 Min. da Integração Nacional	52.736.634		4.490.894.550	

54000 Min. do Turismo 55000 Min. do Desenvolvimento Soc. e Combate à Forne 56000 Min. da Cidades 58000 Min. da Cidades 58000 Min. da Cidades 58000 Min. da Desca e Aquicultura 60000 Gabinate da Vice-Presidência da República 61000 Sec. de Assuntos Estratégicos 62000 Sec. de Aviação Civil 63000 Advocacia-Geral da União 64000 Sec. de Deliticas para as Mulheres 66000 Sec. de Politicas para as Mulheres 66000 Controladoria-Geral da União 67000 Sec. de Politicas de Prom. da Igualdade Racial 68000 Sec. de Potros 69000 Sec. de A Micro e Pequena Empresa 71000 Encargos Financeiros da União 73000 Transf. a Estados, Distrito Federal e Municípios 74902 Rec. sob Superv. do Fundo Financ. Est. Ensino Superior 74912 Rec. sob Superv. do Fundo Nacional de Cultura Reserva Ampliação do quinto bimestre a ser distribuido	4.145.377 25.259.110.000 54.231.176 2.799.988 146.160 4.740.385 9.814.386 50.794.386 930.236 366.560 17.505.270 393.930 3.210.979 656.768 21.000.000 113.128.906 0 0	348.619.241 36.767.733 1.094.357.430 17.263.000 0 0 39.769.733 8.496.000 0 3.340.000 0 0 3.536.000 0 0 37.818.137 444.761.528	5.505.949.800	728.657.618 30.8211.827.533 19.833.406.750 224.585.988 5.146.160 61.211.385 2.068.139.913 342.536.368 222.909.999 1102.807.270 27.733.920 629.764.977 51.656.622 4.355.830.270 126.250.906 120.400.000 6.800.000 37.818.137
TOTAL	108.360.738.877	6.907.375.701	147.356.785.422	262.624.900.000

^(*) Emendas individuais com RP 6. O detalhamento da ampliação do quinto bimestre observará o montante das emendas de cada parlamentar.

ANEXO II PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO CENTRAL - 2014 RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*) (Anexo VII do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

							R\$ Milhões
DISCRIMINAÇÃO		1	REALIZADA			PREVISTA	Total
	l≏ Bim.	2- Bim.	3- Bim.	4- Bim.	5- Bim.	6≏ Bim.	
RECEITA ARRECADADA PELO TESOURO NACIONAL	152.962	142.867	122.116	137.731	134.400	155.475	845.551
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	136.602	124.318	111.466	118.679	120.113	136.720	747.898
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	8.301	7.873	3.782	7.875	8.058	5.041	40.931
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	1.692	1.643	1.678	1.675	1.680	3.028	11.397
CONCESSÕES E PERMISSÕES	755	236	253	1.490	69	4.423	7.226
DEMAIS	5.611	8.797	4.937	8.012	4.480	6.263	38.100
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	58.686	62.809	60.896	63.026	63.004	91.351	399.773
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP. E TRAB. P/SEG. SOCIAL	49.848	51.829	53.482	54.693	55.116	81.372	346.339
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	3.819	2.808	2.830	2.873	2,949	3.097	18.375
FONTES PRÓPRIAS	1.839	1.916	2.176	2.229	2.008	3.328	13.495
DEMAIS	3.180	6.256	2.408	3.232	2.932	3.553	21.563
TOTAL.	211 648	205 676	183 012	200 757	197 405	246.826	1 245 324

^(*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO III

ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2014 LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS (Anexo VIII do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

							R\$ Milhoes
RECEITAS			REALIZADA			PREVISTA	TOTAL
	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	6.502	6.005	5.619	5.899	6.495	7.249	37.768
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	24	43	51	19	14	12	163
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	8.156	7.520	8.106	7.788	8.891	9.788	50.251
I.P.I FUMO	1.448	497	843	959	873	825	5.445
I.P.I BEBIDAS	666	597	558	580	506	520	3.427
I.P.I AUTOMÓVEIS	654	789	727	849	1.023	812	4.854
I.P.I VINCULADO À IMPORTAÇÃO	2.519	2.477	2.394	2.380	2.800	3.486	16.056
I.P.I OUTROS	2.868	3.161	3.584	3.020	3.690	4.145	20.468
IMPOSTO SOBRE A RENDA	57.738	52.571	41.920	42.545	41.058	52.179	288.010

^(**) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

IR PESSOA FÍSICA IR PESSOA URUDICA IR RESTUDO NA FONTE IR. R RENDIMENTOS DO TRABALHO IR.R.F RENDIMENTOS DO CAPITAL IR.R.F RENDIMENTOS DO CAPITAL IR.R.F REMESSAS PARA O EXTERIOR IR.R.F OUTROS RENDIMENTOS IO.F DUPOSTO S' OPERAÇÕES FINANCEIRAS ITR MODOSTO TERTITORIAL RURAL COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL CONTRIBUIÇÃO PARA O PISAASEP CSIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S' LUCRO LÍQUIDO CIDE - COMBUSTÍVEIS CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS RECEITAS DE LOTERIAS RECEITAS DE LOTERIAS CIDE-APOIO TECNOLÓGICO	2.438 28.592 26.708 15.803 5.830 3.354 1.721 4.658 27 32.550 8.974 15.220 25 26 26 27 47 47 47	8.044 18.935 25.592 14.776 5.576 3.633 1.608 4.671 24 8.456 11.115 3 75 2.171 670 401	5.051 13.105 23.764 11.706 8.128 2.317 1.614 4.971 25 32.198 8.467 7.882 1 1 99 0 2.136 603 362	4.760 18.233 19.552 9.759 4.766 3.014 2.012 5.120 50 32.101 8.287 11.393 14 90 5.374 779 405	4.082 17.595 19.381 8.758 5.6590 3.338 1.635 5.070 706 33.544 8.772 10.399 11.045 10.509 893 386	3.984 15.061 33.134 14.957 12.234 3.672 2.271 5.774 159 35.417 9.274 7.906 2 877 8.872 707	28.358 111.51 148.131 75.759 42.183 19.328 10.861 30.264 990 197.475 52.229 63.916 24 500 26.308 4.630 2.448
CIDE-APOIO TECNOLÓGICO	474	401	362	405	386	400	2.428
DEMAIS RECEITA ADMINISTRADA	1.254 136.602	1.100 124.318	1.171 111.466	4.191 118.679	3.780 120.113	7,764 136.720	19.260 747.898

ANEXO IV RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2014 (Anexo X do Decreto = 8.197, de 20 de fevereiro de 2014)

	R\$ Milhões
DISCRIMINAÇÃO	Jan-Dez
1. RECEITA TOTAL 1.1 Receita Administrada pela RFB 1.2 Receita Não Administradas	898.985 747.898 151.087
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS 2.1 FPEFPM/IPI-EE 2.2 Demais	199.731 154.501 45.230
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	699.254
4. DESPESAS 4.1 Pessoal e Encargos Sociais 4.2 Outras, Correntes e de Capital 4.2.1 Não Discricionárias - Todos os Poderes	643.460 218.020 425.440 151.221 274.219
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	3.500
6. RESULTADO DO TESOURO (3-4+5)	59.294
7. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (7.1-7.2) 7.1 Amendação Liquida INSS 7.2 Beneficios da Previdência	(49.193) 346.339 395.532
8. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (6+7)	10.102
9. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	-
10. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (8+9)	10.102
11. REDUÇÃO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI № 12.919, DE 2013, (PLN № 36, DE 2014- CN	105.970
12. RESULTADO PRIMÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LDO 2014 (10+11)	116.072

DECRETO Nº 8.197, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8° e no art. 13 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 50, art. 51, § 5° da Lei n° 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, observados os limites estabelecidos no Anexo I.

- § 1º Não se aplica o disposto no caput às dotações orçamentárias relativas:
- I aos grupos de natureza de despesa:

- a) "1 Pessoal e Encargos Sociais";
- b) "2 Juros e Encargos da Dívida"; e
- c) "6 Amortização da Dívida";
- II às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V;
- III às receitas oriundas de doações e de convênios; e
- IV às despesas relacionadas na Seção I do Anexo III à Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e não constantes do Anexo VI.
- § 2º Os créditos suplementares e especiais abertos, e os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º, terão sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I.
- § 3º O empenho das despesas relacionadas no Anexo V, assinaladas com indicativo de controle de fluxo financeiro, observará os limites estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI.
- Art. 2º O pagamento de despesas no exercício de 2014, inclusive dos restos a pagar de exercícios anteriores, dos créditos suplementares e especiais abertos e dos créditos especiais reabertos neste exercício, observará os limites constantes do Anexo II.
- § 1º Não se inclui nos limites a que se refere o caput o pagamento referente às dotações relacionadas no § 1º do art. 1º.
 - § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput, serão considerados:
- I as ordens bancárias emitidas no SIAFI em 2013 e 2014, cujos saques na conta única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, efetivarem-se no exercício financeiro de 2014;
- II as ordens bancárias de pagamentos entre órgãos e entidades integrantes do SIAFI (Intra SIAFI) emitidas em 2014;
- III a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, Guia da Previdência Social GPS, Guia de Recolhimento da União GRU, Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e de Informações da Previdência Social GFIP, em qualquer modalidade, no SIAFI;
- IV os pagamentos efetuados diretamente no exterior, inclusive aqueles relativos às operações realizadas com recursos de organismos financeiros internacionais, observado o disposto no art. 7°;
- V as aquisições de bens e serviços realizadas mediante operações de crédito internas ou externas, tendo por referência a data do registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, que deverá ser a mesma data de contabilização no SIAFI; e
 - VI outras formas de pagamento que vierem a ser utilizadas.
- § 3º Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, as respectivas programações de movimentação, empenho e pagamento serão igualmente descentralizadas e, tratando-se de despesas à conta de recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, caberá ao órgão descentralizador efetuar o correspondente repasse financeiro.

- § 4º O pagamento dos restos a pagar, conforme posição de 31 de dezembro de 2013 apurada no SIAFI, incluídos na programação de que trata o caput deverá enquadrar-se, adicionalmente, nos cronogramas mensais de restos a pagar processados e não processados de que tratam os Anexos III e IV, respectivamente.
- § 5º Os cronogramas referidos no § 4º poderão ser alterados por ato do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do respectivo órgão setorial do Sistema de Administração Financeira Federal.
- Art. 3º Observadas as exclusões do § 1º do art. 2º, as liberações de recursos do Tesouro Nacional para os órgãos do Poder Executivo terão como parâmetro os valores mensais fixados no Anexo II, as disponibilidades de recursos, o limite de saque e o pagamento efetivo de cada órgão.
- § 1º O pagamento de despesa do exercício e de restos a pagar, decorrente de créditos orçamentários descentralizados, será computado no órgão descentralizador.
- § 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda poderá requerer dos órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal a transferência ou devolução de saldos financeiros em excesso nas unidades, tendo por referência os parâmetros previstos no caput.
- § 3° A liberação de recursos financeiros para o pagamento das despesas de que trata o § 3° do art. 1° deverá adequar-se à programação financeira do Tesouro Nacional.
- Art. 4º O empenho de despesas à conta de receitas próprias, fontes 150, 180, 250 e 280, somente poderá ocorrer até o montante da reestimativa constante do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento SIOP, elaborada com base nos dados de arrecadação registrados no SIAFI e na tendência do exercício, respeitadas as dotações orçamentárias aprovadas e os limites constantes do Anexo I.
- Art. 5º Os dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal e os ordenadores de despesa deverão observar, para os projetos financiados com recursos externos e de contrapartida nacional, inclusive a importação financiada de bens e serviços, as definições do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.
 - Art. 6º Deverão ser registrados no SIAFI, no âmbito de cada órgão:
- I a correspondente execução orçamentária e financeira de cada projeto financiado com recursos externos e contrapartida, inclusive a importação financiada de bens e serviços, em unidade gestora criada exclusivamente para essa finalidade; e
- II os acordos de cooperação celebrados com organismos internacionais para a execução de projetos financiados com recursos externos.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não veda a criação de mais de uma unidade gestora para cada projeto, caso seja de interesse do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 7º Fica vedado, no âmbito dos projetos financiados com recursos de organismos multilaterais, agências governamentais estrangeiras, organização supranacional ou qualquer outra organização internacional ou órgão governamental estrangeiro, o pagamento

ao fornecedor de bem ou serviço mediante saque direto no exterior, devendo ser executadas todas as movimentações financeiras por meio do SIAFI, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

- § 1º Poderá ser admitido, em caráter excepcional e desde que autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que as despesas realizadas fora do País, financiadas por contribuições financeiras não reembolsáveis, sejam pagas no exterior diretamente pelos credores externos referidos no caput.
- § 2º As movimentações financeiras autorizadas nos termos do § 1º deverão ser registradas no SIAFI, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.
- Art. 8º Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderão:
- I mediante portaria interministerial, ampliar os limites estabelecidos para os órgãos e unidades orçamentárias relacionados no Anexo II, até o montante de R\$ 7.880.000.000,00 (sete bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais); e
 - II no âmbito de suas competências:
- a) proceder ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho e de pagamento constantes dos Anexos I e II;
- b) detalhar os limites constantes dos anexos de que trata a alínea "a" e ajustar os referidos detalhamentos; e
- c) estabelecer normas, procedimentos e critérios necessários ao disciplinamento da execução orçamentária do exercício.
- § 1º A ampliação e o remanejamento de que tratam o inciso I e a alínea "a" do inciso II do caput serão efetuados de acordo com o detalhamento estabelecido na forma da alínea "b" do inciso II do caput.
- § 2º No remanejamento a que se referem a alínea "a" do inciso II do caput e o § 1º, poderão ser incluídos órgãos orçamentários beneficiados com transferência de dotações nos termos do art. 48 da Lei nº 12.919, de 2013.
- § 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, por meio de portaria, publicada até 10 de janeiro de 2015, os limites finais autorizados para movimentação e empenho, observado o detalhamento constante do Anexo I.
- Art. 9° As metas quadrimestrais para o resultado primário e a demonstração de sua compatibilidade com os montantes para pagamento, em conformidade com os incisos I e IV do § 1° do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013, constam do Anexo X.
- Art. 10. Em decorrência do disposto neste Decreto, fica vedada aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de acordo com o art. 167, caput, inciso II, da Constituição, e com o art. 73 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites e os cronogramas estabelecidos.

- Art. 11. Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, somente poderão empenhar dotações orçamentárias até 5 de dezembro de 2014.
- § 1º A restrição prevista no caput não se aplica às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo III da Lei nº 12.919, de 2013, e às decorrentes da abertura e reabertura de créditos extraordinários.
- § 2º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o empenho de dotações orçamentárias além do prazo estabelecido no caput para o atendimento de despesas não previstas no § 1º.
- Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, caput e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 13. À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cabe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.
- Art. 14. Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.
- Art. 15. Ficam estabelecidas as metas constantes dos Anexos VII, VIII e IX, contendo:
- I Anexo VII Previsão da Receita do Governo Central 2014 Receita por Fonte de Recursos, nos termos do inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013;
- II Anexo VIII Arrecadação/Previsão das Receitas Federais 2014 Líquida de Restituições e Incentivos Fiscais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013; e
- III Anexo IX Resultado Primário das Empresas Estatais Federais 2014, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013.
 - Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF Miriam Belchior

DECRETO Nº 8.197, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014 e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicado no DOU de 20 de fevereiro de 2014, Seção 1, Edição Extra)

Na página 2, 3ª coluna, nas assinaturas, leia-se: DILMA ROUSSEFF, Guido Mantega e Miriam Belchior

	-	NEXO I MENTAÇÃO E EMPENHO		
		ecreto nº 8.367, de 2014)		
de art. 4º do Decreto nº 8.367. de (4)				
				R
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Obrigatórias	Emendas Individuais (*)	Demais (**)	Total
000 Presidência da República	62.450.171	4.730.000	884 978 500	952.15
000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	294.277.307	312.499.127	1.663.423.000	2.270.19
000 Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	113.207.427	31.862.000	5.919.964.698	6.065.03
000 Min. da Fazenda	371.417.590	0	3.270.896.000	3.642.31
000 Min. da Educação	9.088.459.022	206.914.579	32.702.915.993	41.998.20
000 Min. do Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior	26.654.116	0	1.050.754.000	1.077.40
000 Min. da Justiça	238.745.326	57.481.466	3.252.062.500	3.548.28
32000 Min. de Minas e Energia	63.741.716	l ni	588.042.793	651.78
33000 Min. de Milias e Ellergia 33000 Min. da Previdência Social	389.289.466		1.735.852.900	2.125.64
35000 Min. das Relações Exteriores	113.025.994	0	1.018.480.000	1.131.50
36000 Min. da Saúde	65.773.512.703	3.251.180.194	15.068.572.947	84.093.26
38000 Min. do Trabalho e Emprego	77.792.406		811.000.000	893.64
39000 Min. dos Transportes	313.125.620	3.000.000	12.422.862.165	12.738.98
41000 Min. das Comunicações	25.738.571	1.000.000	720.120.000	746.85
42000 Min. da Cultura	30.900.830		949.900.000	1.081.35
44000 Min. do Meio Ambiente	57.398.303	10.495.000	907.734.000	975.62
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	170.866.964	1 -1	697.266.665	868.13
49000 Min. do Desenvolvimento Agrário	257.184.468		2.119.865.165	2.478.45
51000 Min. do Esporte	49.720.696		1.793.371.420	2.195.53
52000 Min. da Defesa	5.247.519.068		12.919.384.527	18.381.13
53000 Min. da Integração Nacional	52.736.634		4.490.894.550	4.743.12
54000 Min. do Turismo 55000 Min. do Desenvolvimento Soc. e Combate à Fome	4.145.377 25.259.110.000	348.619.241 56.767.733	375.893.000 5.505.949.800	728.65 30.821.82
56000 Min. das Cidades	25.259.110.000		18.734.818.144	30.021.02 19.883.40
58000 Min. das Cidades 58000 Min. da Pesca e Aquicultura	2.799.988		204.523.000	224.58
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	146.160		5,000,000	5.14
61000 Sec. de Assuntos Estratégicos	4.740.385	1 7	56.471.000	61.21
62000 Sec. de Aviação Civil	9.814.386	1 -1	2.058.325.527	2.068.13
63000 Advocacia-Geral da União	50.794.368		291.742.000	342.53
64000 Sec. de Direitos Humanos	930.236	1 -1	182.210.000	222.90
65000 Sec. de Políticas para as Mulheres	366.560	8.496.000	107.133.332	115.99
66000 Controladoria-Geral da União	17.505.270	0	85.302.000	102.80
67000 Sec. de Políticas de Prom. da Igualdade Racial	393.920	3.340.000	24.000.000	27.73
68000 Sec. de Portos	3.210.979	0	626.553.998	629.76
69000 Sec. da Micro e Pequena Empresa	656.768	3.536.000	47.433.854	51.62
71000 Encargos Financeiros da União	21.000.000		4.334.830.270	4.355.83
73000 Transf. a Estados, Distrito Federal e Municipios	113.128.906	i o	13.122.000	126.25
74902 Rec. sob Superv. do Fundo Financ. Est. Ensino	_			
Superior	0	<u> </u>	120.400.000 6.800.000	120.40 6.80
74912 Rec. sob Superv. do Fundo Nacional de Cultura Reserva	0	27.040.45	6.800.000	
Reserva Ampliação do quinto bimestre a ser distribuído	0	37.818.137 444.761.528	9.587.935.673	37.81 10.032.69
TOTAL	108.360.738.877	6.907.375.701	147.356.785.422	262.624.90
10 INC	120,000,100,077	0.501.010.101	141.000.100.422	202.024.50

FIM DO DOCUMENTO